



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.937 - SP (2016/0125848-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
SP224643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. PRAZO EM DOBRO. DESCABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso em razão da data de interposição do agravo em recurso especial, o prazo em dobro previsto na Lei n. 1.060/50 para a Defensoria Pública não é cabível aos Núcleos de Prática Jurídica de faculdades particulares.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.937 - SP (2016/0125848-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
SP224643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Exmo. Senhor Ministro Francisco Falcão, enquanto Presidente desta Eg. Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto intempestivo (fls. 240/241).

O agravante alega que em razão de convênio firmado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Nove de Julho – UNINOVE e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o prazo deve ser em dobro, conforme art. 186, §3º, do Código de Processo Civil – CPC.

Requer que o agravo seja admitido e provido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ao agravo regimental (fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.937 - SP (2016/0125848-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece ser provido.

De início, destaca-se que o agravo em recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que afasta a aplicação do art. 186, § 3º, do novo CPC.

Neste caso, o prazo em dobro para recorrer não se aplica ao Núcleo de Prática Jurídica da UNINOVE, porquanto se trata de entidade privada de ensino. No mesmo sentido, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PATROCÍNIO EXERCIDO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O advogado, para ter direito ao prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos e previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, deve integrar o serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como aqueles prestados pelas entidades públicas de ensino superior, hipótese inócurrenente na espécie, pois o réu era patrocinado por núcleo de prática jurídica de faculdade particular.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1368808/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0125848-5

AgRg no
AREsp 907.937 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240000 00436383220138260001 20150000658958 240000 3955/2013 39552013
43638322013826001 RI002SD4S0000

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP224643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP224643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.